



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600436-42.2025.6.21.0000

Agravante: UNIÃO FEDERAL - AGU

Agravado: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ALVORADA/RS
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - NACIONAL

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE REPASSES DO FUNDO PARTIDÁRIO A ESSE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DO FUNDO PARTIDÁRIO DO DIRETÓRIO NACIONAL. PRECEDENTE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão do juízo da 74ª Zona Eleitoral de Alvorada/RS nos autos do cumprimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de sentença nº 0000045-89.2017.6.21.0074, que **indeferiu** seu pedido de desconto dos valores do Fundo Partidário do Diretório Nacional do PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA, a fim de satisfazer crédito relativo à desaprovação das contas do Diretório Municipal da agremiação em Alvorada/RS.

Irresignada, a UNIÃO sustentou que: a) **“a mera alegação de inexistência de repasses ao órgão municipal não é suficiente para afastar a responsabilidade do órgão nacional**, sob pena de inviabilizar o cumprimento das sanções aplicadas pela Justiça Eleitoral”; b) além disso, sua pretensão executiva “encontra fundamento legal no art. 32-A da Resolução TSE nº 23.709/2019, que estabelece procedimento específico para garantir a efetividade das decisões que impõem sanções pecuniárias a órgãos partidários”. Com isso, requereu que “seja reformada a decisão agravada, deferindo-se a providência executiva perseguida (**retenção de cotas de repasse do Fundo Partidário**)” (ID 46140501 - g. n.).

Com contrarrazões do Diretório Nacional (ID 46162414), deu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A UNIÃO argumenta que a inexistência de repasses do Diretório



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nacional para o Diretório Municipal não constitui uma escusa válida para que se proceda o desconto requerido. No entanto, esse argumento vai na contramão do que a Resolução TSE nº 23.604/2019 prevê expressamente:

Art. 48. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (art. 37 da Lei nº 9.096/95) .

§ 1º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários (art. 37, § 2º, da Lei nº 9.096/95) .

[...]

§ 4º **O pagamento da sanção** imposta ao órgão do partido político que faça jus ao recebimento de recursos provenientes do fundo partidário, nos termos do art. 17, § 3º, da Constituição da República , observada a gradação prevista no art. 3º da Emenda Constitucional nº 97 , **deve ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário**, observando-se que:

[...]

IV - inexistindo repasse futuro aos órgãos partidários municipais e estaduais que permita a realização do desconto previsto neste artigo, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário sancionado.

[...]

Art. 49. O órgão nacional do partido político não deve sofrer a suspensão das quotas do Fundo Partidário nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais. [g. n.]

Ora, o texto normativo é absolutamente claro ao dispor que o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pagamento da sanção deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário sancionado quando inexisterem repasses de quotas do Fundo Partidário por parte das esferas estadual e nacional da agremiação.

Ademais, esse e. Tribunal tem sua jurisprudência consolidada no sentido de que **“o diretório nacional não pode ser responsabilizado por dívida do diretório municipal, diante da vedação legal de solidariedade entre órgãos partidários** prevista no art. 15–A da Lei n. 9.096/95” (Tese de Julgamento do AI nº 060032121, Relator: Des. Leandro Paulsen, Publicação: 17/12/2025 - g. n.).

Desse modo, **não** deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de fevereiro de 2026.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC